



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008429/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.098 – 1ª Câmara 4ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente MARLENE DE ALMEIDA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

VENDA DO IMÓVEL RURAL APÓS O LANÇAMENTO.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO VENDEDOR.

Nos termos do art. 130 do CTN, os créditos tributários relativos ao ITR subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Entretanto, a alienação posterior ao lançamento não tem o condão de alterar a sujeição passiva, sob pena de se permitir que os ajustes dos particulares influam na constituição do crédito tributário.

Hipótese em que o registro da cessão dos direitos de posse do imóvel se deu após a ciência do lançamento, estando correta a indicação do contribuinte no polo passivo na autuação.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Hipótese em que o contribuinte pretende comprovar, em sede de recurso voluntário, que toda a área inicialmente declarada como tributada é de preservação permanente, por meio de laudo técnico produzido em 2008 e sem a apresentação de ADA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO. Assinado digitalmente em 28/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS. Assinado digitalmente em 22/02/2013 por JOSE EVANDE CAR

VALHO ARAUJO. Página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização FR12 0919 13528 GM90. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 05/05/2013 por ROSELI KLEINA TRZECIAK - VERSO EM BRANCO

DF CARF ME

Fl. 24

Processo nº 10980.008429/2008-78
Acórdão n.º 2101-002.098

S2-C1T1
Fl. 82

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 e 17 a 28, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercícios 2004 e 2005, para arbitrar o valor da terra nua com base no Sistema Integrado de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil - SIPT, relativo ao imóvel rural denominado "CEDRO", NIRF nº 6078860-7, situado no Município de Antonina/PR, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 40.062,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 31 a 33-v), acatada como tempestiva, onde informava que o imóvel havia sido transferido para Edgar Jonathas Montenegro Simões, e pleiteando sua exclusão do polo passivo.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 54 a 57):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003, 2004

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-7 de 24/09/2010

Autenticado digitalmente em 22/02/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO. Assinado digitalmente em 28/

02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS. Assinado digitalmente em 22/02/2013 por JOSE EVANDE CAR

Do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP12.0919.13528.GM90. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 08/05/2013 por ROSELI KLEINA TRZECIAK - VERSO EM BRANCO

apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 6/7/2010 (fl. 59), a contribuinte apresentou, em 2/8/2010, o recurso de fls. 61 a 79, onde afirma que:

a) não discutiu as demais matérias do lançamento, por entender que isso deve ser feito pelo novo adquirente;

b) não pôde transferir a propriedade do imóvel por meio de título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, pois era simples posseira, e por isso transferiu seus direitos por Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse;

c) o art. 130 do CTN não dá a prerrogativa ao Fisco de escolher quem quer tributar, mas determina a sub-rogação dos créditos tributários na pessoa do adquirente, salvo quando conste do título prova de sua quitação, mas que não existe qualquer indicação de quitação na escritura;

d) na eventualidade de que se entenda de maneira diversa, o lançamento deve ser anulado, porque o imóvel está localizado dentro da área de proteção ambiental de Guaraqueçaba, como demonstrado em carta Plani Altimétrica do Ministério do Exército, e está totalmente constituído por matas secundárias, terciárias e quaternárias, sendo protegida pelo Bioma Mata Atlântica a que se refere a Lei Federal nº 11.428, de 2006, e decreto APA de Guaraqueçaba.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 79, contendo ainda a fl. 80, sem numeração, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Ilegitimidade Passiva:

Inicialmente, há que se enfrentar o argumento de ilegitimidade passiva apresentado no recurso.

Afirma a recorrente que possuía apenas a posse do imóvel, e que a alienou, em 16/7/2008, para Edgar Jonathas Montenegro Simões, sem indicação da quitação dos tributos.

De fato, a Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse de fls. 33 e verso, lavrada em 16/7/2008, registra a transferência da posse do imóvel objeto do lançamento, mas não menciona certidão negativa dos tributos incidentes sobre o imóvel.

A solução do impasse é encontrada no art. 130 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcrito:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

(...)

Desta forma, as dívidas do ITR, em regra, acompanham o imóvel quando de sua alienação, exceto quando estiver comprovado no título a quitação do tributo, ficando, nesse caso, apenas o alienante responsável pelos débitos passados.

Contudo, o crédito tributário sob análise foi constituído em 23/6/2008, data da ciência do lançamento (fl. 30), antes, portanto, do registro da transferência da posse, estando correta a indicação da contribuinte no polo passivo.

Isto é, por ocasião da autuação, detinha a contribuinte a posse do imóvel, sendo responsável pelo ITR correspondente. Os fatos posteriores ao lançamento não podem alterar a sujeição passiva, sob pena dos ajustes dos particulares influírem na constituição do crédito tributário, o que não pode ser admitido.

Não é possível, portanto, cancelar o lançamento sob esse argumento.

Mérito:

O lançamento se deu devido ao arbitramento do valor da terra nua - VTN com base no Sistema Integrado de Preços de Terras da Receita Federal do Brasil - SIPT, pelo fato da contribuinte não ter apresentado laudo de avaliação que comprovasse o VTN.

No voluntário, a recorrente altera sua linha de defesa, afirmando que o lançamento deve ser anulado, porque o imóvel está localizado dentro da área de proteção ambiental de Guaraqueçaba, como demonstrado em carta Plani Altimétrica do Ministério do Exército, e está totalmente constituído por matas secundárias, terciárias e quaternárias, sendo

Processo nº 10980.008429/2008-78
Acórdão n.º 2101-002.098

S2-CITI
Fl. 85

protegida pelo Bioma Mata Atlântica a que se refere a Lei nº 11.428, 22 de dezembro de 2006, e decreto APA de Guarequeçaba.

A prova do alegado consiste em laudo de avaliação do imóvel (fls. 70 a 79), requerido pelo adquirente da propriedade, que afirma que a totalidade do imóvel é protegida pelo Bioma Mata Atlântica, nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 2006, e decreto APA de Guarequeçaba, classificando toda a área do imóvel como de preservação permanente.

De início, há que se esclarecer que a simples inclusão da propriedade no Bioma Mata Atlântica, nos termos da Lei nº 11.428, de 2006, não a exclui da incidência do ITR. Trata-se de lei ambiental, que, em seu bojo, faz referência aos conceitos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, que, por sua vez, trazem consequências tributárias específicas.

E é o inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que cuida das isenções do ITR:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redução dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 28/

02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por JOSE EVANDE CAR

VALHO ARAUJO, Autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.asp> pelo código de localização F07091913528 GM90. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 08/05/2013 por ROSELI KLEINA TRZECIAK - VERSO EM BRANCO

Observe-se que a hipótese de isenção introduzida pela Lei nº 11.428, de 2006 (inciso “e”), não se aproveitou ao caso, pois o lançamento cuida de ITR dos exercícios de 2004 e 2005, anteriores a sua edição, não se permitindo aplicação retroativa. Além disso, o benefício fiscal foi concedido a florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, e o laudo técnico não classifica o imóvel dessa maneira.

Na verdade, o laudo classifica o imóvel como composto, em sua totalidade, por área de preservação permanente, que tem sua exclusão da base de cálculo do ITR no inciso “a” acima transcrito.

Contudo, a dedução de área de preservação permanente da base de cálculo do ITR está condicionada a dois requisitos:

a) comprovação de que a área atende aos requisitos da legislação, o que, por ocasião do lançamento, estava previsto no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

b) apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, nos termos do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Sem entrar no mérito de que tenha sido cumprido o requisito do item “a”, é evidente que não foi atendido o do item “b”, uma vez que não constam dos autos cópia de ADA apresentado tempestivamente que classifique a área do imóvel como de preservação permanente.

Observe-se que a apresentação de ADA passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”. Anteriormente, o mesmo dispositivo legal dizia que o ADA era opcional.

É verdade que esse documento não foi exigido até esse momento no processo, haja vista que a discussão se centrava no valor da terra nua. Entretanto, se pretende a recorrente alterar os fundamentos de sua defesa, deve cuidar para demonstrar o cumprimento de todos os requisitos da legislação.

Acrescente-se que o fato da contribuinte ter declarado toda a área como tributável em suas Declarações de ITR dos exercícios de 2004 e 2005 (fls. 6 a 13) indica a inexistência de ADA.

A simples apresentação de laudo técnico produzido em 2008 não comprova seu direito à isenção.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

COPIA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROSELI KLEINA TRZECIAK em 09/05/2013 10:46:25.

Documento autenticado digitalmente por ROSELI KLEINA TRZECIAK em 09/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0919.13528.GM90

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2CEE69D7F81B395F05A65E84ED7E0AB143BD60FB